



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000391/00-16
Recurso nº 162.971 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.073 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente F. TECH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/06/1999

Ementa: LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA ASSINAR O RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO.

Não tendo a pessoa que assinou a procuração que outorgou poderes a advogado para representar a empresa autuada sido afastada como sócia da empresa, em procedimento próprio, é de se considerar como valido o recurso voluntário apresentado.

PERÍCIA.

Constando do processo todos os elementos necessários para formação do convicção do julgador, é de se considerar desnecessária a realização de perícia, ainda mais se esta tiver o objetivo de trazer aos autos provas que, no entender da contribuinte, desconstituíram o lançamento, mas que não foram por ela apresentadas nem em sede de impugnação, nem em sede de recurso voluntário.

DAR A CONSUMO PRODUTO ESTRANGEIRO SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA AQUISIÇÃO REGULAR.

Constatada a entrega a consumo de produto de procedência estrangeira cuja regularidade da aquisição ou introdução no País não restar comprovada há de ser aplicada a multa prevista para a hipótese.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. Aplicação da Sumula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do IPI por ter a contribuinte entregado a consumo produto de procedência estrangeira sem a comprovação das correspondentes aquisições regulares, o que corresponde a infração prevista no inciso I do art. 463 do Decreto 2637/98.

Constam dos autos planilhas demonstrando a saída de produtos cujas aquisições não foram comprovadas, bem como cópias das NF de entradas de mercadorias adquiridas no mercado interno, cópias das NF de saídas de mercadorias e contagem do estoque de mercadorias da contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

1. Não lhe foi dado o direito de comprovar que adquiriu regularmente no mercado interno as referidas mercadorias que foram objeto da autuação, o que representa cerceamento do direito de defesa;
2. Os produtos estrangeiros que comercializa não são importados, mas adquiridos no mercado interno, não se sujeitando, portanto, ao tributo que está a ser exigido;
3. Indica perito para realização de perícia contábil.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando:

1. A autuação baseia-se em meras suposições: a 1ª que a recorrente teria dado saída a produtos sem a emissão de documentos fiscais; a 2ª que

estes produtos eram de procedência estrangeira e a 3ª que os produtos foram adquiridos de maneira irregular no mercado interno ou importados irregularmente;

2. Para que a omissão de receitas possa ser usada em favor do Fisco é preciso que esteja sustentada por minucioso e detalhado trabalho fiscal o que não ocorreu;
3. Cita acórdãos do Conselho de Contribuinte em contraposição à acusação de dar a consumo produto estrangeiro de importação irregular;
4. Repete o pedido de realização de perícia;
5. Inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento.

O Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância por ter sido por servidor outro que não o Delegado da DRJ/RJO, em virtude de delegação de competência.

Foi proferida nova decisão pela DRJ em Florianópolis julgando procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, cujo recebimento foi negado pela servidora Maria Angélica Vivas Barreto em razão de a procuração contida nos autos outorgando poderes ao advogado João Luiz Santarém Rodrigues OAB/RJ 65.884, para representar a contribuinte ter perdido a validade.

A contribuinte apresentou petição demandando o recebimento e seguimento do recurso voluntário apresentado, juntamente com procuração assinada pela Sra. Maria Felisbina Ferreira Lopes, sócia da empresa autuada, concedendo poderes para representar a contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, no que concerne ao presente processo, aos Srs. Afonso Celso Mattos Lourenço; João Santarém Rodrigues; Rodrigo do Prado Figueiredo e Milton Robles Madeira (todos advogados devidamente inscritos na OAB).

A servidora Maria Angélica Vivas Barreto manifestou-se às fls. 593/594 tecendo considerações sobre a sua recusa de recebimento do recurso voluntário, informando que as diversas intimações enviadas para o endereço da contribuinte (inclusive a que deu ciência da decisão proferida pela DRJ em Florianópolis) foram devolvidas com a informação RECUSADO, tendo sido re-emitida para o endereço da sócia Maria Felisbina Ferreira Lopes. Afirma que o endereço da empresa na RFB continuava inalterado e que encontrava-se na situação de ATIVA perante a RFB. Propôs diligencia no endereço da empresa para que se averiguasse a sua existência.

As diligencias foram efetuadas e segundo consta do relatório de conclusão de diligencia, fls. 644/650, as conclusões foram as seguintes:

- a) No endereço informado pela empresa à RFB no seu cadastro de CNPJ funcionava a empresa LOP TECH

TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ 02.901.399/0001-07, desde maio de 2005, segundo informou a funcionaria da citada empresa Sra. Neuza Carvalho dos Santos;

- b) O proprietário do imóvel (suposta sede da contribuinte) foi intimado e informou que o contrato de locação firmado com a autuada foi cindido em 31/12/2005 (cópia em anexo) a, a partir de 01/01/2006, passou a ser ocupado pela LOP TECH TECNOLOGIA ELETRÔNICA (cópia do contrato de locação em anexo);
- c) As sócias da empresa autuada Sra. Isaura Maria Barbosa Viveiros e Sra. Maria Felisbina Ferreira Lopes foram intimadas a comparecer à unidade local da SRFB a fim de prestarem esclarecimentos. A Sra. Isaura Maria Barbosa Viveiros não respondeu à intimação e a Sra. Maria Felisbina Ferreira Lopes, acompanhada do seu advogado Sr. Ricardo Soares Machado compareceu, em 08/10/08, à sede da SRFB local esclarecendo:

1) não tinha ciência de sua condição como sócia gerente da empresa, já que, a pedido do seu filho Sr. Joaquim Lopes da Silva, assinou alguns documentos, sem saber o seu conteúdo;

2) nada sabe sobre as atividades da empresa, nem sobre o local de funcionamento;

3) reconhece sua assinatura no documento de locação do imóvel informado como sede da empresa;

4) não sabe ler nem escrever, apenas desenhando sua assinatura.

A contribuinte, no curso da diligência alterou seu domicílio fiscal para o município de Araruama /RJ, nos cadastros da SRFB.

O recurso voluntário apresentado foi recepcionado pela Unidade local da SRFB e encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser analisada diz respeito à legitimidade do Sr João Luiz Santarém Rodrigues OAB/RJ 65.884 (que assinou o recurso voluntário apresentado), para representar a contribuinte nos autos.

A procuração que outorgou tais poderes foi assinada pela Sra. Maria Felisbina Ferreira Lopes, sócia da empresa autuada, concedendo poderes para representar a contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, no que concerne ao presente processo, aos Srs. Afonso Celso Mattos Lourenço; João Santarém Rodrigues; Rodrigo do Prado Figueiredo e Milton Robles Madeira (todos advogados devidamente inscritos na OAB).

Em depoimento prestado à fiscalização, a Sra. Maria Felisbina Ferreira Lopes afirma, documentos de fls. 641, no qual esteve acompanhada do seu advogado Sr. Ricardo Soares Machado OAB/RJ 86.479 (que inclusive assinou o depoimento junto com a declarante):

- i. não tinha ciência de sua condição como sócia gerente da empresa, já que, a pedido do seu filho Sr. Joaquim Lopes da Silva, assinou alguns documentos, sem saber o seu conteúdo;
- ii. nada sabe sobre as atividades da empresa, nem sobre o local de funcionamento;
- iii. reconhece sua assinatura no documento de locação do imóvel informado como sede da empresa;
- iv. não sabe ler nem escrever, apenas desenhando sua assinatura.

Todavia, não foi efetuado nenhum procedimento no sentido de afastar a Sra. Maria Felisbina Ferreira Lopes da qualidade de sócia da empresa autuada, nem foi provado que ela não possuía poderes, nem condições legais para assinar procuração concedendo poderes aos advogados Afonso Celso Mattos Lourenço; João Santarém Rodrigues; Rodrigo do Prado Figueiredo e Milton Robles Madeira para representarem a empresa autuada no que se refere ao presente processo junto à SRFB.

Assim sendo, diante dos fatos, é de se concluir que o recurso voluntário apresentado foi assinado por pessoa que detinha poderes para tal.

No que concerne à acusação fiscal deve ser afastada, de pronto, a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida pela recorrente sob o argumento de que não lhe foi dada oportunidade de apresentar documentação fiscal comprobatória de que as aquisições dos produtos por ela comercializados foram feitas de forma regular, já que tal oportunidade foi concedida quando se instaurou a fase litigiosa do processo com a impugnação e posteriormente com o recurso voluntário. Todavia, a contribuinte assim não o fez, abstendo-se de apresentar no curso deste processo a documentação necessária a demonstrar que as aquisições em questão foram feitas de forma regular, limitando-se a solicitar a realização de perícia.

Neste ponto vale dizer que a perícia solicitada em sede de impugnação e reiterada em sede de recurso com o objetivo de se fazer o batimento entre entradas e saídas de mercadorias comercializadas pela recorrente com o intuito de comprovar que não houve entrega a consumo de mercadorias estrangeiras adquiridas irregularmente é totalmente desnecessária já que constam dos autos a documentação necessária à formação do juízo desta julgadora.

Vale dizer aqui que o autuante compareceu ao endereço da empresa informado à SRFB, qual seja: Rua Miguel Couto nº 124, 1º and., s/9, Centro, Rio de Janeiro, onde deveria funcionar a empresa FUTURE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40431330/0001-56, sendo informado que esta não mais funcionava naquele endereço e sim a empresa F. TECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.901.399/00147.

Com base em propaganda veiculada no Jornal O Globo de 30/08/99 (fls. 242 e 243) concluiu que a empresa F. TECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA tinha relações com a FUTURE TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (já autuada por dar saída a produtos estrangeiros adquiridos irregularmente através do processo administrativo nº 10074.001271/99-86), ambas atuando no ramo de processamento de dados e comércio de aparelhos e equipamentos eletrônicos.

Intimada a empresa autuada apresentou documentação que foi utilizada pela fiscalização para efetuar a auditoria de estoque. Os produtos auditados: Discos Rígidos; Monitores, Impressoras, Memórias; Kit Multimídia; Zip Dr Jazz Drives; Hubs; Placas de Video; Windows 95; Windows 98.; Placas Processadores; Cd Roms e Câmeras Web Caiu II, são mercadorias de origem estrangeira.

Considerando que o estoque inicial da recorrente seria zero, constatou-se que a recorrente deu saída (pela emissão de notas fiscais de saída) aos produtos acima mencionados sem que a aquisição deles restasse comprovada no mercado interno ou externo (através de notas fiscais de entradas ou de registros contábeis).

Desta forma, tem-se a despeito de toda a argumentação expendida pela recorrente de que a autuação baseia-se em meras suposições (a 1ª que a recorrente teria dado saída a produtos sem a emissão de documentos fiscais; a 2ª que estes produtos eram de procedência estrangeira e a 3ª que os produtos foram adquiridos de maneira irregular no mercado interno ou importados irregularmente), que a contribuinte deu saída a produto de procedência estrangeira sem que comprovasse sua aquisição regular seja no mercado interno ou externo, já que não há documentação hábil que comprove a entrada (aquisição) regular destas mercadorias nos estoques da empresa.

Vale dizer que aqui não foi feita a acusação de que a empresa não emitiu NF de saída das mercadorias em questão. Ao contrario, as notas fiscais de saída emitidas é que serviram de base para que a fiscalização afirmasse que as mercadorias estrangeiras foram entregues a consumo sem a comprovação de sua aquisição regular.

Que os produtos comercializados eram de procedência estrangeira não há duvidas já que não são fabricados no país.

Restaria então desconstituir a acusação de que tais produtos tiveram aquisição irregular. Como fazer isto? Bastaria que a empresa apresentasse a documentação necessária à comprovação de que tais produtos foram por ela adquiridos regularmente ou seja, as notas fiscais de entrada. Mas não o fez.

Vale dizer que tais produtos sequer foram registrados nos livros fiscais da empresa, nem possuíam nota fiscal de entrada amparando suas aquisições.

Desta forma, nos termos do artigo 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 a empresa estaria sujeita ao recolhimento da multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído em nota fiscal por ter entregue a consumo produto de procedência estrangeira entrado no estabelecimento comercial desacompanhado de nota fiscal:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)”, mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexiste o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa SELIC), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, **os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano**, não se podendo tresler o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

“A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).”

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as leis 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação “SELIC”), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à “taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)”. Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufer e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delineia-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa SELIC mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por jazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice

variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada

para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

“Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).”

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantém a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

“Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as

noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2002, pg 31)."

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a **taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade** qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inocular vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

"Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código."

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Observe-se ainda que tal matéria já foi objeto de sumula nº 03 do então Segundo Conselho de Contribuinte.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

